Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 308/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2081/2024
PROTOCOLO	: 2315036
TIPO DE PROCESSO	: CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO/ INTERESSADOS	: RAFAEL SANTOS DA ROSA 1. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA 2. RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS : 3. WESLEY DALLAQUA TEIXEIRA ASSISTÊNCIA MEDICA 4. ZJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA 5. CLÍNICA MED PORÃ LTDA 6. CLINICA FERNANDO LTDA 7. CONSULTÓRIO MÉDICO ATIVA LTDA 8. E. A. CLINICA MEDICA LTDA 9. F A DOLCI LT 10. HEITOR JORGE DE SOUZA BRUM
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS/HOSPITALARES DE PLANTÕES EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NO HOSPITAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO E ATOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. ESTIMATIVA DE VALOR GENÉRICO SEM ESPECIFICAÇÃO DE FONTE. PREVISÃO EDITALÍCIA PASSÍVEL DE RESTRINGIR NOVOS CREDENCIADOS. REVELIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A cláusula limitadora do ingresso de novos credenciados é ilegal, em afronta ao art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece o cadastramento permanente desses.

2. Diante da ausência de envio de documentos obrigatórios (Estudo Técnico Preliminar, publicação do ato de ratificação da inexigibilidade, publicação e atos de homologação e adjudicação) e da existência de cláusula no edital passível de restringir novos credenciados, declara-se a irregularidade do procedimento de chamamento público, com aplicação de multa ao gestor, e recomendação para enviar a documentação constante da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como para não constar no edital cláusulas restritivas à competitividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Chamamento Público n. 03/2023, realizado pelo Município de Antônio João, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; aplicar **a multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao secretário de saúde à época, **Rafael Santos da Rosa**, inscrito no CPF sob o n. 039.397.781-17, nos termos

do arts. 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao atual responsável para: **a)** enviar documentos obrigatórios constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018; **b)** constar cláusulas no edital que não restrinjam a competitividade, em observância ao art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Chamamento Público n. 003/2023, realizado pelo munícipio de Antônio João, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

O objeto foi o credenciamento de Pessoa(s) Física(s) e/ou jurídica(s) para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira, localizado no munícipio e acompanhamento médico na transferência de pacientes até as unidades de referência.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção dos achados apresentados anteriormente, segundo Análise final ANA- DFS – 13613/2024, peça 45.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade no Chamamento Público n. 03/2023, aplicação e multa aos responsáveis e recomendação, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 138/2025, peça 48.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o processo de Chamamento Público.

- Chamamento Público n. 03/2023

Verifica-se dos autos que o Chamamento Público n. 03/2023 está instruído com a autorização para o credenciamento (fls. 9), Termo de Referência (fls. 79-98 e 496-515), Tabela de Preços com mapa comparativo (fls. 16-24), Reserva Orçamentária (fls. 10-12), Subanexo X (fl. 31), Divulgação do ato de designação da comissão (fls. 32-35), Parecer Jurídico para o credenciamento (fls. 36-39), edital e comprovante de sua publicação (fls. 40-120), habilitação jurídica dos licitantes (fls. 122-451), Subanexo IV (fl. 538).

No entanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização restou identificada a ausência de documentos de remessa obrigatória, descumprindo o Manual de Remessa Obrigatória, constante da Resolução TCE/MS n. 88/2018, item C do tópico 16.2:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Publicação do ato de ratificação da inexigibilidade;
- A publicação e o ato de homologação;
- A publicação e o ato de adjudicação.

Ademais, não restou demonstrada a ampla pesquisa de mercado para orientar os valores fixados para os procedimentos previstos no chamamento.

Os gestores foram intimados a justificarem e/ou apresentarem novos documentos, mas não se manifestaram, deixando transcorrer *in albis* o prazo, caracterizando à revelia.

Esclarece-se que a ampla pesquisa de mercado permite à equipe de planejamento identificar o que o mercado tem a oferecer para atender à necessidade da Administração e ter uma noção dos custos envolvidos, comparando o custo-benefício de cada tipo de solução cogitado para a resolução do problema.

Deve-se utilizar fontes de pesquisa diversificadas, incluindo, por exemplo, consulta direta a número razoável de potenciais fornecedores, consulta junto a outras organizações públicas que tenham realizado contratações similares, pesquisa publicada em mídia especializada e em sistemas oficiais de governo, como o Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras, e inclusive analisar contratações anteriores.

De acordo com o Subanexo X (peça 7) os jurisdicionados apresentaram uma estimativa de valor genérico, sem nenhuma especificação sobre sua fonte.

A Divisão de Fiscalização apontou ainda disposições no edital passíveis de restringir novos credenciados, conforme consta da Análise:

> O art. 79 da Lei de Licitações dispõe:
>
> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
>
> Porém, houve a seguinte previsão no edital (fl. 44 e 461):
>
> 2.4. Pedidos de credenciamento para o Chamamento Público nº 003/2023, com protocolo após os prazos definidos no item 2.2 somente serão apreciados a partir do dia 04/01/2024 e terão participação em saldo de demanda ou registro em cadastro de reserva.
>
> E mais adiante (fl. 61 e 478).
>
> 10.2. As requerentes habilitadas pela Comissão de Credenciamento serão classificadas pela data e hora que foram protocolados os documentos, gerando a Lista dos Credenciados com seus respectivos números sequenciais que indicará a ordem da convocação para execução dos serviços.
>
> O credenciamento, como procedimento utilizado para contratações paralelas e não excludentes de prestadores entre si, de acordo com o conceito positivado na nova lei de licitações, em seu inciso I, art. 79, conflita com a disposição de preferência de empresas em detrimento de outras, pois culmina com a restrição de outros credenciados em prestar o serviço.
>
> Logo a supressão do cadastro reserva nos editais de credenciamento é medida que deve ser adotada, diante da provável restrição de acesso de empresas interessadas em prestar serviço e por ser disposição que contraria a natureza do instituto. (fls. 546-547)

Nesses termos, diante da ausência de envio de documentos obrigatórios e pela existência de cláusula no edital passível de restringir novos credenciados, declara-se a irregularidade do procedimento com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Chamamento Público n. 03/2023**,** realizado pelo Município de Antônio João, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, inscrito no CNPJ sob o n. 11.208.632/0001-61, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO de MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao secretário de saúde à época, Rafael Santos da Rosa, inscrito no CPF sob o n. 039.397.781-17, nos termos do arts. 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para:

a) enviar documentos obrigatórios constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

b) constar cláusulas no edital que não restrinjam a competividade, em observância ao art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021.

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de chamamento público, pela aplicação de multa ao secretário à época e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAS / MRMAM